



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO BENEDITO DA SILVA

ACÓRDÃO

Recurso Criminal em Sentido Estrito n. 0003626-14.2015.815.0000

ORIGEM: comarca da Capital

RELATOR: Des. João Benedito da Silva

RECORRENTE: Antonio Ribeiro

ADVOGADO: Franciney José Lucena Bezerra e Rafael Gomes Caju

RECORRIDO: Marcio Gomes

ADVOGADO: Renan Palmeira da Nóbrega

**RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO.
QUEIXA CRIME REJEITADA. IRRESIGNAÇÃO
DO QUERELANTE. DIFAMAÇÃO E INJÚRIA.
ATIPICIDADE DA CONDUTA. ANIMUS
CRITICANDI. DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

As expressões utilizadas não foram proferidas com a finalidade de ofender a honra do querelante. Configurado está, tão somente, a excludente anímica consistente no *animus narrandi* ou *animus criticandi*, as quais descaracterizam o elemento subjetivo do tipo, ou seja, a intenção de difamar ou injuriar o queixoso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados;

A C O R D A a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

R E L A T Ó R I O

Trata-se de **Recurso Criminal em Sentido Estrito** interposto por Antonio Ribeiro, conhecido como “Frei Anastácio”, deputado estadual (fls. 46), contra a decisão proferida pelo **Juízo de Direito da 7ª Vara Criminal da**

Capital (fls. 41/43) que rejeitou a queixa crime.

Em suas razões de fls. 47/53, o recorrente persegue o recebimento da queixa crime, alegando que a rejeição desconsiderou o caráter ofensivo das afirmações do recorrido, que agiu irresponsavelmente, denegrindo a imagem e o bom nome do recorrente.

Afirma que houve clara intenção do recorrido em difamar a honra do querelante, fato este corroborado pelas mídias colacionadas, donde se extrai a evidente intenção de difamar e não de criticar o recorrente. Requer o provimento do recurso.

Contrarrazões às fls. 59/61, pelo improvimento do recurso.

Parecer do Ministério Público *a quo* pelo desprovimento do recurso às fls. 63/69.

Decisão mantida, fls. 70.

Nesta Superior Instância, a Procuradoria emitiu Parecer de fls. 75/82, opinando pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

V O T O

Como visto, trata-se de **Recurso Criminal em Sentido Estrito** interposto por Antonio Ribeiro, conhecido como “Frei Anastácio”, deputado estadual (fls. 46) contra a decisão proferida pelo **Juízo de Direito da 7ª Vara Criminal da Capital** (fls. 41/43) que rejeitou a queixa crime.

Após acurado e minucioso exame do caderno processual, tenho que a ausência de justa causa na presente hipótese se apresenta patente, ante a caracterização de que a conduta perpetrada pelo querelado não caracteriza crime de difamação ou injúria.

Não consegui vislumbrar na transcrição do programa de rádio (fls. 17/26) conduzido pelo querelado, a prática do crime de difamação ou injúria, ao revés, como bem colocou o douto julgador *a quo* na decisão hostilizada, dos referidos dizeres afere-se que o imputado, na verdade, agiu com *animus criticandi*, narrando um crime que repercutiu muito na sociedade local e discordando da posição adotada pelo querelante em relação aos fatos citados, na qualidade de agente público.

Com efeito, extrai-se da decisão atacada:

O fato gerador da acusação descrita na queixa estabeleceu polêmica na mídia e na sociedade, com posições antagônicas, sendo a do nobre Deputado, um religioso ao qual registro meus cumprimentos pela defesa operada, todavia, e até mesmo pelo cargo público que ocupa, não está imune a críticas e avaliações quanto aos seus pronunciamentos, muito pelo contrário, elas fazem parte do cotidiano dos homens públicos.

Das transcrições apresentadas na inicial, de fato, não vislumbro a imputação ao querelante de fato criminoso ou comentário jocoso contra sua honra objetiva ou subjetiva, constatando-se, apenas, o denominado *animus criticandi*, o que não é suficiente para caracterizar os delitos contra a honra imputados ao querelado no corpo da queixa crime. (fls. 42).

Não podemos olvidar que os delitos contra a honra consubstanciam-se em crimes de tendência interna intensificada, ou seja, exigem para sua configuração dolo específico, o *animus* direcionado na vontade de atingir, agredir, ferir a honra objetiva ou subjetiva da vítima,

imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação, ou à sua dignidade e decoro.

Sendo assim, tenho que, *in casu*, os elementos subjetivos específicos dos crimes de difamação e injúria não restaram caracterizados, pois ao que se percebe o recorrido não agiu com a intenção de macular a honra da suposta vítima, tendo o mesmo agido apenas com o *animus criticandi*, e vale dizer que, ocupando o recorrente cargo público, não está imune a críticas, ao contrário, elas fazem parte do cotidiano dos homens públicos.

Como bem consignou a douta Procuradora de Justiça em seu

Parecer:

No caso em análise, entende-se não haver justa causa para o prosseguimento da ação penal pela atipicidade da conduta, vez que não restaram configurados os crimes de difamação e injúria.

O acervo probatório aponta que o querelado em nenhum momento se pronunciou com o intuito de difamar ou injuriar o Deputado Frei Anastácio, ele apenas utilizou expressões ásperas para demonstrar seu inconformismo, cujo excesso não há como se constatar o *animus infamandi*. (fls. 79).

No tocante à necessidade do elemento subjetivo específico para a caracterização dos crimes contra a honra, confirmam-se os seguintes arestos:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE IMPRENSA. CRÍTICA E OFENSA. LIBERDADE DE IMPRENSA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA (ART. 648, INCISO I DO CPP). I - Observações críticas, ainda que irritantes, nos limites da divulgação da situação fática, não configuram, de per si, crime de imprensa (art. 27, inciso VIII da Lei de Imprensa). II - Não se pode alçar à condição de ilícito penal aquilo que somente é desejado pela especial susceptibilidade da pessoa atingida e nem se deve confundir ofensa à honra, que exige dolo e propósito de ofender, com crítica jornalística objetiva, limitada ao *animus criticandi* ou ao *animus narrandi*, tudo isto, sob pena de cercear-se a indispensável atividade da imprensa. III - "A relação entre lei e liberdade é,

obviamente, muito estreita, uma vez que a lei pode ou ser usada como instrumento de tirania, como ocorreu com freqüência em muitas épocas e sociedades, ou ser empregada como um meio de pôr em vigor aquelas liberdades básicas que, numa sociedade democrática, são consideradas parte essencial de uma vida adequada. (DENNIS LLOYD). Writ concedido, trancando-se a ação penal. (STJ - HC 16982 / RJ ; HABEAS CORPUS 2001/0067201-3 T5 - QUINTA TURMA - Ministro FELIX FISCHER - DJ 29.10.2001, p. 229 LEXSTJ vol. 149 p. 348)

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. QUEIXA-CRIME. CALÚNIA E DIFAMAÇÃO. AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO. ANIMUS NARRANDI E CRITICANDI.

I. A exposição de crítica e opinião sobre a atuação de agente político está inserida no exercício do direito à informação e afasta o dolo específico de ofender ou caluniar. II. Recurso desprovido. (TJDF. Processo: RSE 20140111613680. Relator(a): SANDRA DE SANTIS. Órgão Julgador: 1ª Turma Criminal. Julgamento:14/05/2015)

À crítica, que é inerente ao sistema democrático, está inegavelmente sujeito todo homem público, inclusive a feita com *animus jocandi*, na qual se desintegra o elemento subjetivo do crime. (RT 492/335)

CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIBERDADE DE IMPRENSA. NOTÍCIA VEICULADA EM PROGRAMA DE TELEVISÃO. CRÍTICAS À ATUAÇÃO POLÍTICA DE AGENTES PÚBLICOS. ANIMUS CRITICANDI. FATOS DE INTERESSE COLETIVO. SUPOSTA AGRESSÃO À HONRA, À INTIMIDADE E À VIDA PRIVADA. ABUSO NÃO DEMONSTRADO DE PLANO. DIREITO DE RESPOSTA NÃO CONFIGURADO. INEXISTÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE. REFORMA DA DECISÃO CONCESSIVA DA TUTELA ANTECIPADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Críticas veiculadas em programa jornalístico de televisão sobre a conduta política de determinados agentes públicos, no tocante a fatos de interesse da sociedade, enquadram-se no âmbito da liberdade de imprensa e de informação.

2. Não demonstrada, de plano, a suposta violação à intimidade, à privacidade e à honra objetiva dos agentes públicos, não há que ser concedido o direito de resposta em sede de tutela antecipada, eis que ausente o requisito da plausibilidade do direito

enaltecido.

3. Recurso conhecido e provido. (TJRN. Processo: AI 71058 RN 2011.007105-8. Relator(a): Des. Amílcar Maia. Julgamento: 23/08/2011)

Enfim, o *animus criticandi* é circunstância alheia ao tipo incriminador e fundamento para rejeição da queixa-crime por ausência de justa causa, pelo que a decisão atacada deve ser mantida.

Diante do exposto **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Sr. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos, Presidente da Câmara Criminal. Participaram do julgamento, além do relator, o Exmo. Sr. Des. Luis Silvio Ramalho Junior e o Exmo. Sr. Des. Carlos Martins Beltrão Filho. Presente à sessão o Exmo. Sr. Dr. Francisco Sagres Macedo Vieira, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, aos 22(vinte e dois) dias do mês de março do ano de 2016.

Des. João Benedito da Silva
Relator